

20/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.347-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR
IMPETRANTE(S) : EDUARDO DE MORAES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INQUÉRITO - REMEMBRAMENTO - ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - SUPREMO. Não concorre a indispensável relevância da causa de pedir do lembramento de inquérito, presente a competência do Supremo definida na Constituição Federal, considerada a disciplina legal da conexão e da continência.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em indeferir a cautelar e negar seguimento ao pedido. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MARCO AURÉLIO

- RELATOR



20/06/2007

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.347-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR
IMPETRANTE(S) : EDUARDO DE MORAES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os impetrantes sustentam que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, em razão de ato formalizado pelo ministro Cezar Peluso, relator do Inquérito nº 2.424-4/RJ, que implicou o desmembramento da investigação. Alegam que, decretada, por mais cinco dias, a prisão temporária dos investigados, o Procurador-Geral da República requereu o desmembramento do processo. Os indiciados detentores da prerrogativa de foro permaneceram figurando no inquérito que tramita nesta Corte e, quanto aos demais, os autos foram remetidos à Justiça Federal Criminal no Estado do Rio de Janeiro.

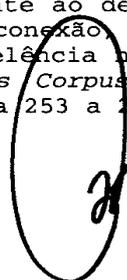
Afirmam que, a partir de então, foi instalada a distorção processual. É que, não obstante o vínculo objetivo existente entre o bilateral crime de corrupção imputado aos investigados, os mesmos fatos envolvendo a todos os réus estão sendo apurados em Juízos distintos, além de provocar distanciamento, no tempo e no espaço, das decisões de mérito sobre o "corrupto" e o "corruptor", com ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se evidente a possibilidade de coexistirem, no mundo jurídico, pronunciamentos conflitantes. Ressaltam a inconveniência da separação das ações e a inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 80 do Código de Processo Penal.

Informando ter sido decretada, no inquérito remetido ao Juízo da 6ª Vara Federal, a prisão preventiva do paciente, argumentam que, se reconhecida pelo Supremo a insubsistência do pronunciamento mediante o qual determinado o desmembramento do processo, os atos decisórios serão declarados nulos consoante dispõe o artigo 564, inciso I, combinado com o artigo 567 do Código de Processo Penal, porque praticados por Juízo incompetente.

Pedem a concessão de liminar para suspender a tramitação do Processo nº 2007.51.01.802985-5, em curso na 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, até o exame final desta impetração. No mérito, pleiteiam o reconhecimento da ilegalidade do desmembramento do Inquérito nº 2.424-4/RJ (folhas 23 e 24), declarando-se a insubsistência do decreto de prisão, porquanto expedido por Juízo incompetente (folha 22).

A autoridade apontada como coatora, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência à folha 237, prestou as informações de folha 242 a 255, acompanhadas dos documentos juntados à folha 256 à 400. Após discorrer sobre os fatos que deram origem ao desmembramento do procedimento investigatório, esclarece que o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro recebeu, em 20 de abril de 2007, denúncia oferecida pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente, que, desde então, não se encontra sujeito à jurisdição do Supremo. Relativamente ao desmembramento do processo e à observância da regra de conexão, menciona os fundamentos do voto proferido por Vossa Excelência no julgamento da medida acauteladora requerida no *Habeas Corpus* nº 91.273-7/RJ, impetrado por co-réu do paciente (folha 253 a 255).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Valho-me do voto proferido no *Habeas Corpus* nº 91.273-7/RJ, o qual, submetido à apreciação deste Tribunal, teve a liminar indeferida:

A organicidade própria ao Direito é conducente a concluir-se que não cabe atuação individual na análise de pedido de concessão de medida acauteladora direcionado contra pronunciamento de integrante deste Tribunal. É que se encontram o autor do ato e o relator no mesmo patamar judicante e, aí, conflito de enfoque somente atrairia o descrédito para a Corte. Surge campo propício a atentar-se para o artigo 191 do Regimento Interno, constante do capítulo "*Habeas Corpus*", no que direciona à observação do inciso IV do artigo 21 do citado regimento - a suspensão de ato de integrante do Tribunal somente é possível mediante atividade de Colegiado.

No mais, as normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Cabe ao Tribunal o respeito irrestrito ao artigo 102 da Constituição Federal. Sob o ângulo das infrações penais comuns, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador-Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Carta da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente - alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

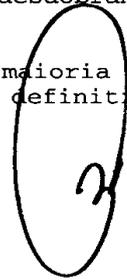
Então, forçoso é concluir que, em se tratando do curso de inquérito voltado à persecução criminal, embrião da ação a ser proposta pelo Ministério Público, a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas "b" e "c". Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo. Argumento de ordem prática, da necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável como são as contidas na Lei Fundamental. O argumento calcado no pragmatismo pode mesmo ser refutado considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem natural das coisas,

tal como contemplada no arcabouço normativo envolvido na espécie.

O Supremo, hoje, encontra-se inviabilizado ante sobrecarga invencível de processos. Então, os plúrimos, a revelarem ações penais ajuizadas contra diversos cidadãos, viriam a emperrar, ainda mais, a máquina existente, projetando para as calendas gregas o desfecho almejado. A problemática do tratamento igualitário - e cada processo possui peculiaridades próprias, elementos probatórios individualizados - não é definitiva, ante a recorribilidade prevista pela ordem jurídica e, até mesmo, a existência da ação constitucional do *habeas corpus*. Em síntese, somente devem tramitar sob a direção do Supremo os inquéritos que envolvam detentores de prerrogativa de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele, procedendo-se ao desdobramento conforme ocorrido na espécie.

Indefiro a liminar e, havendo maioria nesse sentido, propugno que o Tribunal torne a óptica definitiva, negando-se seguimento ao pedido final.

É como voto.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.347-4**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): SILVÉRIO NERY CABRAL JÚNIOR

IMPTE.(S): EDUARDO DE MORAES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO INQUÉRITO N° 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu a cautelar e negou seguimento ao pedido. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 20.06.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário